



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 642/2010
AVISO Nº 781/2010 - C. CIVIL**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

MENSAGEM N.º 642, DE 2010 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 781/2010 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

EM Nº 00409 MRE – DAI/ABC/DOM I/AFEPA/PAIN-BRAS-SIRI

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, celebrado em Brasília, assinado por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Árabe da Síria, Walid AL-Mouallem, em 30 de junho de 2010.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DA SÍRIA SOBRE
COOPERAÇÃO TÉCNICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Árabe da Síria
(doravante denominados “Partes”),

Animados pela vontade comum de fortalecer suas relações de amizade;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo os benefícios mútuos da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, definidas de comum acordo.

Artigo II

1. A cooperação técnica no âmbito deste Acordo será implementada por meio de programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas por meio de Ajustes Complementares.
2. Os Ajustes Complementares a este Acordo definirão as instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação, bem como os insumos necessários para a implementação dos programas, projetos e atividades referidos no parágrafo 1 deste Artigo.
3. Para desenvolver programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organização não-governamentais de ambos os países.

4. Para a implementação dos programas e projetos aprovados, as Partes envidarão esforços, em conjunto ou separadamente, para obter os recursos financeiros necessários junto a organizações internacionais, a fundos, a programas regionais e internacionais, bem como a outros doadores.

Artigo III

1. Representantes das Partes reunir-se-ão para discutir questões relativas a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a fim de:

- a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) definir mecanismos e procedimentos a serem adotados durante a cooperação;
- c) analisar e aprovar programas, planos de trabalho;
- d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliar os resultados de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão definidos por via diplomática.

3. Cada Parte designará, por via diplomática, quando da entrada em vigor deste Acordo, sua autoridade competente responsável pela supervisão da implementação deste Acordo.

Artigo IV

Cada Parte garantirá que documentos, informações e outros dados obtidos em razão da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

Artigo V

As Partes assegurarão, ao pessoal enviado no âmbito do presente Acordo a uma das Partes, todo o apoio logístico necessário, bem como o apoio relativo à sua instalação, a facilidades de transporte e ao acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas, que estarão definidas em Ajustes Complementares.

Artigo VI

Conforme suas respectivas leis e regulamentos internos, cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer funções no âmbito do presente Acordo, bem como a seus dependentes legais, desde que não sejam nacionais do Estado anfitrião nem nele residam em caráter permanente:

- a) vistos oficiais, solicitados por via diplomática, e carteiras de identificação quando a estada ultrapassar cento e oitenta (180) dias no país anfitrião em função de atividades desenvolvidas no âmbito de programas de cooperação;
- b) isenção de taxas aduaneiras e outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, com exceção de despesas de armazenagem, transporte e outras despesas análogas relativas a objetos de uso pessoal destinados à primeira instalação. A aplicação dessa isenção requer que o período de estada seja maior do que cento e oitenta dias (180) dias. A transferência, em quaisquer termos, dos bens importados ao país anfitrião com a isenção prevista nesta alínea será feita conforme a legislação do país anfitrião.
- c) idêntica isenção àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos bens objeto da referida alínea;
- d) isenção de impostos sobre salários pagos por instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados acordos eventualmente assinados pelas Partes para evitar a dupla tributação.
- e) facilidades de repatriação em situação de crise; e
- f) todo o pessoal designado no âmbito deste Acordo que seja nacional da outra Parte será considerado como pessoal oficial e tratado conforme essa condição, com base na reciprocidade.

Artigo VII

1. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte anfitriã.
2. O pessoal enviado por uma Parte ao território da outra no âmbito do presente Acordo atuará em conformidade com os termos de cada Ajuste Complementar específico e estará sujeito às leis e regulamentos aplicáveis no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

Artigo VIII

1. Bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos à outra Parte para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo estarão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os equipamentos e materiais que não tiverem sido doados à Parte anfitriã serão reexportados com a mesma isenção prevista no parágrafo 1 deste Artigo.
3. A transferência, em quaisquer termos, dos bens importados com a isenção prevista no parágrafo 1 deste Artigo será feita em conformidade com as leis e regulamentos internos aplicáveis no território da Parte anfitriã.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente, por negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

1. Este Acordo está sujeito à ratificação das Partes e entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.
4. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
5. A denúncia deste Acordo não afetará os programas, projetos e atividades em andamento quando da denúncia, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Feito em Brasília, em 30 de junho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ÁRABE DA SÍRIA

Walid AL-Mouallem
Ministro dos Negócios Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 16/03/11 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

" O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 642, de 2010, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota observa que a presente avença “.....atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias”, sendo que os programas e projetos “.....serão

implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação”.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com dez artigos, sendo que o Artigo I estabelece o objeto do Acordo de promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, ao passo que o Artigo II dispõe que a intentada cooperação será implementada por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras e coordenadoras – considerando a participação de instituições dos setores público e privado e de organizações não-governamentais de ambos os países -bem como os insumos necessários para tanto.

Conforme dispõe o Artigo III, Representantes das Partes reunir-se-ão para discutir questões relativas a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a fim de, dentre outros objetivos, avaliar e definir áreas prioritárias e viáveis de cooperação técnica; analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica, bem como avaliar os seus resultados.

O Artigo IV prescreve acerca do sigilo de documentos, informações e outros dados obtidos na implementação do Acordo, ao passo que o Artigo VI estabelece as concessões das Partes ao pessoal designado, bem como a seus dependentes legais, incluindo vistos oficiais; isenções quanto a taxas e impostos incidentes sobre a importação e reexportação de objetos pessoais e isenção de impostos sobre salários pagos por instituições da outra Parte.

Nos termos do Artigo VII, a seleção de pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte anfitriã, já o Artigo VIII estabelece a isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e exportação que possam incidir sobre bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos à outra Parte para a execução do Acordo.

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por um período inicial de cinco anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Brasil e Síria, instrumento esse que vem se somar a outros desse intercâmbio bilateral como o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, de 1997, o Acordo de Cooperação no Campo do Turismo e o Acordo de Cooperação Esportiva, ambos assinados em 2003.

Trata-se de um instrumento que conta com cláusulas usuais em atos da espécie, prevendo a cooperação técnica a ser implementada por meio de programas, projetos e atividades previamente aprovados por Representantes das Partes, considerando a participação de instituições dos setores público e privados e de organizações não-governamentais.

Desse modo, o presente Acordo certamente possibilitará o estreitamento das relações Brasil - Síria, trazendo benefícios para os povos dos dois países por meio da cooperação técnica.

Diante do exposto, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem nº 642, de 2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator"

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado **TAKAYAMA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 642/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio, e do relator substituto, Deputado Takayama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto e Vitor Paulo - Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Eduardo Azeredo, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow e Benedita da Silva.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
